



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.932, de 01 de julho de 2020.

Disciplina as diretrizes gerais a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Vinhedo para o exercício de 2021, e dá outras providências.

JAIME CRUZ, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei tem por escopo atender as disposições da Constituição Federal de 1988, especificamente às referidas no art. 165, § 2º, e no art. 253, § 2º da Lei Orgânica do Município de Vinhedo, bem como as consignadas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e, nas Portarias Federais que tratam da matéria, voltadas as diretrizes gerais à elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021.

*Parágrafo único.* As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – fomentar a geração de riqueza e saber;
- II – promover o desenvolvimento ecologicamente sustentável do Município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos serviços, buscando a eficácia do serviço público e equidade na arrecadação;
- IV – assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;
- V – expansão e melhoria da infraestrutura urbana;
- VI - promover a cidadania e a inclusão social.

## CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

**Art. 3º** As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual e suas alterações relativo ao período de 2018 a 2021 e especificadas nos Anexos V e VI que integram esta Lei.

## CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.932/2020 – Folha - 2

**Art. 4º** As metas de resultados fiscais do Município de Vinhedo para o exercício financeiro de 2021 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais que é parte integrante desta Lei, desdobrados em:

Anexo I – Metas Anuais;

Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo VII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Anexo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Anexo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

*Parágrafo único.* Os Anexos I e III de que trata o *caput* deste artigo são expressos em valores correntes e constantes e, ocorrendo mudanças no cenário macroeconômico do país, seus valores poderão ser alterados pelo Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 5º** Fica fazendo parte integrante desta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, declinando as providências a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

## CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021

**Art. 6º** Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2021, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte integrante do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018 a 2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

*Parágrafo único.* A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento em termos físicos e financeiros, segundo seus cronogramas e, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo em consonância às disposições do art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, autorizado a:

I – abrir créditos suplementares, segundo o estabelecido no § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, até o limite de 10% (dez por cento) do valor global do orçamento da despesa para o exercício de 2021;

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.932/2020 – Folha - 3

II – efetuar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (A.R.O.) nos termos das normas vigentes, em especial às prescritas no art. 38, seus incisos, alíneas e parágrafos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

*Parágrafo único.* Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, por decreto, medidas para adequar os dispêndios dos órgãos e unidades orçamentárias dos quadros que integram esta Lei ao efetivo comportamento da receita, inclusive quanto aos valores apurados como superávit e/ou excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

**Art. 8º** Para efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes as realizadas anualmente tidas como:

I – aquisição de materiais, equipamentos, material permanente e contratação de serviços até o valor de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais);

II – contratação, realização de obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

**Art. 9º** Os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa, nos termos do art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º Para efeito deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 10.** Fica autorizada a transferência de recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, a título de subvenção, auxílio, colaboração e fomento, desde que correspondam a atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam regularmente registradas nos respectivos cadastros e/ou conselhos.

§ 1º Para efeito do recebimento dos recursos do *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá comprovar, no mínimo, funcionamento regular no mínimo nos últimos 3 (três) anos que antecedem a liberação do benefício e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria.

§ 2º As entidades beneficiárias dos recursos públicos municipais submeter-se-ão, a efetiva fiscalização do Poder Público no que tange a verificação do cumprimento das metas e objetivos instituídos quando da liberação dos recursos.

§ 3º Observadas as condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda, de:

I – estar especificadamente autorizada em Lei Municipal;

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.932/2020 – Folha - 4

II – seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, declinando claramente a que título a transferência de recursos será feita, os deveres e obrigações das partes, forma, inclusão de cláusula de reversão, em caso de desvio de finalidade, prazos para prestação de contas e demais condições pertinentes.

§ 4º Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, inclusive das receitas próprias da Administração Direta, Indireta, das Autarquias, dos Fundos Especiais, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, dotações de quaisquer recursos municipais, a título de subvenções sociais para associações de servidores e clubes.

**Art. 11.** As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, não se aplicando o disposto do artigo anterior.

**Art. 12.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2021, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II – transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III – eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV – saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 13.** A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente em até 3% (três por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I – cobertura de créditos adicionais;

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

*Parágrafo único.* Se os recursos da reserva de contingência referida no *caput* deste artigo, não forem utilizados, poderão dar suporte aos créditos adicionais.

\*

28



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.932/2020 – Folha - 5

**Art. 14.** Na forma do art. 13 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**Art. 15.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 17.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com os arts 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal n.º 4.320/1964, assim como à Lei Complementar Federal n.º 101/2000, Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e atualizações posteriores.

*Parágrafo único.* A Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial n.º 163/2001 e suas alterações.

**Art. 18.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.932/2020 – Folha - 6

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 19.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts 20 e 22, *Parágrafo único*, e cumpridas as exigências previstas nos arts 16 e 17, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 2º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no § 1º deste artigo;

III – observância da legislação vigente no caso do § 1º, inciso II deste artigo.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts 29 e 29-A da Constituição Federal de 1988.

**Art. 20.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 21.** Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deve ser instruído com:

I – demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e;

II – que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.932/2020 – Folha - 7

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.


**Art. 23.** Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2020, fica autorizada à realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

*Parágrafo único.* Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

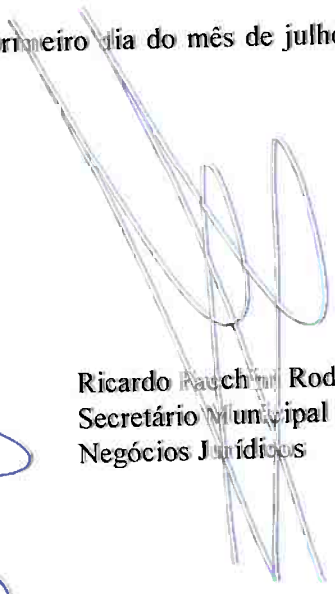
**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte.

  
Jaime Cruz  
Prefeito Municipal

  
Deise de Menezes Gomes  
Secretaria Municipal de Fazenda

  
Jorge Roberto Torrezin  
Secretário Municipal de Governo

  
Ricardo Raulchim Rodrigues  
Secretário Municipal de  
Negócios Jurídicos

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

  
Alessandra Cristina Roccatto Melle  
Diretora do Departamento de Expediente

\*